



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Assegura a manutenção da obrigação alimentar por tempo indeterminado aos filhos e dependentes com deficiência que não possuam condições de prover a própria subsistência, mesmo após atingirem a maioridade civil, e estabelece diretrizes de proteção e corresponsabilidade familiar, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e proteção integral à pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4740/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5568/2025

Assegura a manutenção da obrigação alimentar por tempo indeterminado aos filhos e dependentes com deficiência que não possuam condições de prover a própria subsistência, mesmo após atingirem a maioridade civil, e estabelece diretrizes de proteção e corresponsabilidade familiar, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e proteção integral à pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a manutenção da obrigação alimentar devida aos filhos e dependentes com deficiência, independentemente da idade, assegurando a continuidade do amparo financeiro, material e emocional por parte dos genitores ou responsáveis legais, nos termos da Constituição Federal e da legislação civil.

Art. 2º A pensão alimentícia fixada judicial ou extrajudicialmente não se extinguirá automaticamente com a maioridade civil do filho ou dependente que:

I – seja pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II – comprove, mediante laudo médico ou avaliação biopsicossocial, incapacidade total ou parcial para o trabalho e a necessidade de cuidados contínuos;

III – não disponha de meios próprios de subsistência, renda suficiente ou apoio familiar alternativo

Art. 3º A obrigação alimentar prevista nesta Lei terá caráter permanente e revisável, podendo ser reavaliada periodicamente mediante decisão judicial, de ofício ou a requerimento das partes, caso haja:

I – modificação significativa na condição de saúde ou autonomia da pessoa com deficiência;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40:357 - Mesa

PL n.5568/2025

II – alteração substancial na capacidade financeira do alimentante;

III – comprovação de que o alimentado passou a exercer atividade remunerada suficiente para sua autossuficiência.

Art. 4º O dever alimentar referido nesta Lei subsiste ainda que haja guarda unilateral, divórcio, dissolução de união estável ou ausência de convivência familiar, uma vez que se funda no princípio da solidariedade e da corresponsabilidade parental.

Art. 5º A autoridade judicial poderá, de forma excepcional, converter parte da obrigação alimentar em apoio material direto, como custeio de terapias, medicamentos, transporte especial, equipamentos adaptados ou serviços de apoio, conforme o caso concreto.

Art. 6º A sentença ou acordo que fixar a pensão alimentícia permanente deverá especificar:

I – o valor base atualizado;

II – os índices de correção monetária e periodicidade de reajuste;

III – a forma de prestação do apoio, seja pecuniário ou material;

IV – a necessidade de acompanhamento psicossocial periódico, sempre que indicado.

Art. 7º A execução da pensão alimentícia em favor de pessoa com deficiência seguirá rito prioritário, conforme o art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se inclusive às obrigações alimentares já fixadas judicialmente, desde que comprovada a continuidade da deficiência e da dependência econômica, respeitados os princípios da coisa julgada e da boa-fé.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal visa assegurar proteção jurídica permanente às pessoas com deficiência que, em razão de suas limitações cognitivas, físicas ou mentais, não possuem condições de prover a própria subsistência, estendendo, de forma expressa e definitiva, a obrigação alimentar para além da maioridade civil.

A proposição alinha-se à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou entendimento no sentido de que a pensão alimentícia pode ser mantida por tempo indeterminado quando o filho possui deficiência e não pode se sustentar sozinho (REsp nº 2.087.660/DF, julgado em setembro de 2025). Essa interpretação consolida um princípio humanitário e constitucional: o dever de cuidado não termina com a maioridade, especialmente quando a vulnerabilidade permanece.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Censo 2022), o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, representando 8,9% da população nacional. Destas, mais de 3,2 milhões apresentam deficiências severas que reduzem significativamente sua autonomia funcional e a capacidade de inserção plena no mercado de trabalho.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2024) destaca ainda que cerca de 77% das pessoas com deficiência dependem financeiramente da família, e em mais de 68% dos casos, a responsabilidade dos cuidados recai sobre as mães, frequentemente em situação de abandono afetivo, sobrecarga emocional e ausência de suporte econômico paterno.

A jurisprudência do STJ reforça que a maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar quando persistem condições que justifiquem a necessidade — sobretudo em situações de incapacidade permanente, deficiência intelectual, TEA, paralisia cerebral, síndrome de Down, doenças degenerativas e outras condições similares. Essa interpretação harmoniza-se com o art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, independentemente da idade, quando houver dependência e necessidade comprovada.

A proposta também encontra fundamento na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura à pessoa com

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5568/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

deficiência o direito à vida digna, à autonomia e à participação plena na sociedade, cabendo ao Estado e à família promover medidas de apoio contínuo.

Do ponto de vista constitucional, o projeto concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade familiar (art. 3º, I), da igualdade material (art. 5º, caput) e da proteção integral (art. 227), reafirmando que o dever parental não se esgota em marcos etários, mas acompanha a realidade concreta da deficiência.

Do ponto de vista social, a aprovação desta norma representa reconhecimento e reparação simbólica a milhares de mães brasileiras que enfrentam a solidão da maternidade atípica, garantindo que a responsabilidade do cuidado e do sustento seja compartilhada de forma justa e perene.

Em termos de impacto, estima-se que cerca de 500 mil famílias poderão ser diretamente beneficiadas pela formalização dessa obrigação alimentar permanente, reduzindo vulnerabilidades e evitando judicializações prolongadas que sobrecarregam o sistema de justiça e impõem sofrimento adicional às famílias.

Por fim, a proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- ODS 1 (Erradicação da Pobreza) – ao garantir segurança financeira mínima a pessoas com deficiência;
- ODS 5 (Igualdade de Gênero) – ao reconhecer e compartilhar a carga de cuidado historicamente atribuída às mulheres;
- ODS 10 (Redução das Desigualdades) – ao promover justiça econômica e proteção a grupos vulneráveis
- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) – ao fortalecer a efetividade das decisões judiciais e o acesso equitativo à proteção legal.

A aprovação deste projeto é um passo firme para consolidar uma sociedade mais inclusiva, solidária e humana, na qual o cuidado contínuo seja compreendido como dever ético e jurídico compartilhado — e nunca como fardo unilateral de quem mais já dá tudo: as mães que não desistem.

Sala das Sessões, em de de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5568/2025



\* C D 2 5 5 0 1 0 1 3 3 8 4 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255010138400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**